XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Jerônimo Siqueira Tybusch; Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-650-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Sustentabilidade. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

Direito e Sustentabilidade I

O estudo da intersecção entre Direito e Sustentabilidade é essencial, pois transforma princípios ecológicos em normas obrigatórias, garantindo a coexistência entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

O artigo “Agroecologia, Sustentabilidade e Segurança Alimentar: Uma Análise da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica no Brasil” redigido por Isadora Raddatz Tonetto, Jerônimo Siqueira Tybusch e Sophia Dornelles Nöthen conclui que a efetividade da política enfrenta desafios estruturais, exigindo maior articulação institucional para promover a segurança alimentar de forma ampla.

O texto “Água, Gênero e Povos Indígenas: Desigualdade Hídrica e Justiça Socioambiental escrito por Claudia Marcia Costa Jeanne Carla Rodrigues Ambar Nathaly Bernal Fontão dos Santos evidencia como a escassez e a contaminação da água afetam de maneira desproporcional as mulheres e as comunidades indígenas. As autoras destacam a necessidade de políticas públicas que reconheçam o papel central dessas populações na gestão ambiental e garantam a reparação de injustiça.

A pesquisa “Da Abundância Subterrânea na Amazônia Legal ao Colapso Sistêmico da Água: Uma Análise à Luz do Paradigma da Falência Hídrica” de autoria de Ivanildo De Oliveira e Denise S. S. Garcia expõe o contraste entre o gigantesco volume de aquíferos subterrâneos na região amazônica e o risco real de colapso no abastecimento gerado pelo desmatamento e pelas mudanças climáticas.

O artigo “Governança Climática e Planos Nacionais de Adaptação: Uma Análise Comparada entre Brasil e Espanha” escrito por Elany Almeida de Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Micheli Capuano Irigaray compara como os dois países têm estruturado suas respostas aos eventos climáticos extremos.

O texto “Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: Resolução 615/2025 e o Papel do CNJ na Promoção da Sustentabilidade Social” de autoria de Fernanda Sell de Souto

Goulart Fernandes, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Gabriel Real Ferrer demonstra que a norma do CNJ atua como um marco ético fundamental ao regular o uso da IA nos tribunais, exigindo transparência, supervisão humana contínua e mitigação de vieses algorítmicos.

Renato Guilherme Gomes Cunha apresentou o artigo “O Pragmatismo Jurídico, a Teoria Institucionalista e o Debate Judicial sobre a Marina da Avenida Beira Mar Norte em Florianópolis” no qual analisa como o pragmatismo e a teoria institucionalista guiam o Poder Judiciário na resolução de controvérsias urbanísticas complexas.

O artigo “O Show Business no Brasil e a Reparação por Danos Ambientais: a Nova Arte pela Justiça Climática na Agenda 2030” apresentado por Carla Liguori e Caroline Dias explora de que maneira a indústria do entretenimento no Brasil, juntamente com os artistas, pode engajar a sociedade e viabilizar o financiamento para a reparação de danos ambientais.

As autoras Carla Liguori, Denise Vital e Silva e Lygia Stela Gondim Riveli desenvolveram o artigo “Os Dilemas da Governança Ambiental no Conflito Israel-Palestina: O Princípio da Proteção Ambiental como Instrumento da Dignidade da Pessoa Humana” no qual abordam as dificuldades na administração de recursos naturais compartilhados, como a água e o solo, em um contexto de conflitos prolongados.

O artigo “Responsabilidade Civil por Danos Climáticos no Direito Brasileiro: Fundamentos e Desafios Contemporâneos” desenvolvido por Stéphany Cindy Costa Baptistelli e Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini demonstra que o desafio principal evidenciado é a atualização do sistema de responsabilidade civil, visando sancionar os reais responsáveis e possibilitar a compensação das vítimas.

O texto “Sustentabilidade Urbana e Administração Pública: Perspectivas Contemporâneas para a Consolidação de um Estado Socioambiental Solidário” desenvolvido por Sophia Dornelles Nöthen, Jerônimo Siqueira Tybusch e Isadora Raddatz Tonetto evidencia que a Administração Pública deve desempenhar um papel proativo na execução de políticas direcionadas às cidades sustentáveis, assegurando assim que o planejamento urbano minimize as desigualdades sociais e observe os limites ecológicos, materializando o conceito de Estado Socioambiental Solidário.

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal e Docente do Mestrado em Direito e do curso de Medicina da UNIPAR, Universidade Paranaense.

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajai

Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

OS DILEMAS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO CONFLITO ISRAEL-PALESTINA: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

GOVERNANCE´S ENVIRONMENTAL DILEMMAS IN THE ISRAEL-PALESTINE CONFLICT´S: THE PRINCIPLE OF ENVIRONMENTAL PROTECTION AS AN INSTRUMENT OF HUMAN DIGNITY

Carla Liguori [1]
Denise Vital e Silva [2]
Lygia Stela Gondim Riveli [3]

Resumo

O presente artigo analisa os dilemas da governança ambiental no contexto do conflito Israel-Palestina, com enfoque na aplicação do princípio da proteção ambiental. Partindo da compreensão do meio ambiente como um direito humano fundamental e elemento essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana, especialmente em cenários de guerras, a pesquisa evidencia que as hostilidades na Faixa de Gaza produziram e produzem severos danos ambientais, incluindo a destruição de infraestrutura, a contaminação de recursos naturais, a geração massiva de resíduos e o aumento significativo de emissões de gases de efeito estufa. Tais impactos demonstram as limitações da governança ambiental global diante de contextos conflituosos, marcados pela fragmentação normativa entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Ambiental Internacional, bem como pela fragilidade institucional na implementação e fiscalização das normas internacionais. A proteção ambiental deve ser incorporada, como elemento central, nas estratégias de prevenção de conflitos armados, na responsabilização internacional e na reconstrução pós-guerra, de modo a assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais e a preservação dos ecossistemas. Elaborada sob uma perspectiva lógico-dedutiva, com abordagem qualitativa e fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, a investigação enfrenta as normas internacionais pertinentes à Agenda 2030, para então verificar o papel da sociedade internacional na pacificação global em caso de conflito armado e no fortalecimento da responsabilidade internacional como instrumento de governança global e ferramenta de justiça ambiental e humanitária.

---

[1] Pós-Doutora em Direito e Novas Tecnologias (MICHRS - ITA). Doutora em Direito Ambiental Internacional (BRA-JAP). Mestre em Direito Internacional (BRA). Escritora. Sócia-fundadora do Liguori £ Vital Sociedade de Advogados.

[2] Doutora e Mestre em Direito Político e Econômico (MACKENZIE - BRA). Pós-Doutora em Direito e Novas Tecnologias (DiGiES - ITA) e em Direito do Trabalho e Seguridade Social (USP-BRA). Advogada.

[3] Graduanda do 7.º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Armando Alvares Penteado. Iniciação científica em andamento em Direito Internacional sob a supervisão da Professora Doutora Carla Liguori.

Palavras-chave: Direito internacional ambiental, Governança ambiental global, Proteção ambiental, Dignidade da pessoa humana, Conflito israel-palestina

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the dilemmas of environmental governance in the context of the Israel-Palestinian conflict, focusing on the application of the principle of environmental protection. Starting from the understanding of the environment as a fundamental human right and an essential element for the realization of human dignity, especially in war scenarios, the research shows that hostilities in the Gaza Strip have produced and continue to produce severe environmental damage, including the destruction of infrastructure, the contamination of natural resources, the massive generation of waste, and a significant increase in greenhouse gas emissions. These impacts demonstrate the limitations of global environmental governance in conflict contexts, marked by normative fragmentation between International Humanitarian Law and International Environmental Law, as well as by institutional fragility in the implementation and enforcement of international norms. Environmental protection must be incorporated, as a central element, into strategies for the prevention of armed conflicts, international accountability, and post-war reconstruction, to ensure the effectiveness of fundamental human rights and the preservation of ecosystems. Developed from a logical-deductive perspective, with a qualitative approach and based on bibliographic and documentary research, this investigation addresses the international norms relevant to the 2030 Agenda, to verify the role of the international community in global peacemaking in the event of armed conflict and in strengthening international responsibility as an instrument of global governance and a tool for environmental and humanitarian justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International environmental law, Global environmental governance, Environmental protection, Human dignity, Israel-palestinian conflict

1. Introdução: a proteção ambiental e a dignidade da pessoa humana

O meio ambiente, como disciplina, sempre trouxe e traz conceitos, institutos, regras (ou leis) e princípios dos mais diferentes ramos do Direito.

Da universalização para a internalização dos direitos humanos fundamentais, oportunizou-se a criação de um verdadeiro sistema normativo internacional de defesa destes direitos. Para além da "adequação e reestruturação do modelo socioeconômico (...) com o necessário equilíbrio do meio ambiente, tendo em vista a sadia qualidade de vida" (PADILHA, 2011), fortaleceu-se a ideia de proteção dos direitos humanos fundamentais no âmbito internacional, não mais se restringindo à competência exclusiva nacional.

Com as ratificações dos Pactos Civis, Políticos e Econômicos do período pós-guerra, depreendeu-se que o meio ambiente começava a atingir – como atinge – o nível de matéria de proteção normativa, com o que, posteriormente, seria denominado de Direito Ambiental Internacional (como expansão ou ramo do Direito Internacional Público).

Abrangendo a existência de ecossistemas, o meio ambiente fez e faz surgir a necessidade da valorização da pessoa humana frente à tecnologia como um todo – inovações científicas que moldam, dentre outras vertentes, a vida civil e a defesa militar – e, especialmente, aos seus impactos não apenas ambientais, mas também jurídicos (com as utilizações, por exemplo, de tecnologias disruptivas, de inteligência artificial, de drones), como o decorrente do conflito Israel-Palestina e a consequente crise humanitária em Gaza (iniciada em outubro do ano de 2023).

Explique-se: num mundo encantado pela técnica – ou pelas denominadas novas tecnologias –, os desafios alusivos à Justiça Social são indiscutíveis.

Os tempos contemporâneos refletem, lamentavelmente, uma sociedade carente quanto a valores relativos ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana.

No que concerne à dignidade, o problema ainda é evidenciado e reverbera não apenas na preservação, mas, acima de tudo, na efetivação do seu correlato princípio.

Objetivando atingir uma situação o mais próximo a um equilíbrio entre Política, Economia, Sociedade e Direito, o referido movimento de universalização dos direitos humanos fundamentais já buscava trazer maior segurança à pessoa humana no cenário de uma sociedade igualitária, livre e mais justa. E, nesta dinâmica, o fortalecimento dos aludidos direitos trazia e traz como imprescindível a educação da pessoa humana como cidadã – indo além, como "cidadã universal".

A dignidade da pessoa humana é, assim, e sem dúvida qualquer, um valor supremo a

ser utilizado como um critério unificador de direitos humanos fundamentais e que, deste modo, não pode ser violada.

Neste diapasão, o equilíbrio humano sempre interveio diretamente no meio ambiente, e vice-versa. Todavia, na medida em que a forma de produção capitalista aviava a economia mundial e criava alterações na ordem econômico-social, abrindo fronteiras ao mercado comum, a pessoa humana deixou de interagir com a natureza para (tentar) controlá-la.

Não obstante, pois, a euforia do capital e o desenvolvimento tecnológico, com o eixo em uma falsa relação entre o avanço econômico e o bem-estar da pessoa humana, o mundo assistiu e assiste a uma dura realidade na direção de práticas degradantes ao meio ambiente como um todo e de guerras.

Compreendido o meio ambiente como um direito humano fundamental, indubitável é a preocupação da comunidade internacional com a proteção internacional (e regional) dos ecossistemas – particularmente frente às urgências climáticas e aos hodiernos contextos de guerras –, investigando-se rigorosamente a formação de uma consciência global sobre o tema.

Dentro da prática interdisciplinar, e desde sempre, o meio ambiente se esboça como um direito a ser resguardado, podendo ser citados os seguintes instrumentos normativos, além de outros: a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo) em 1972[1]; o Relatório *Brundtland* em 1987[2] (realçando as relações entre a pobreza e a desigualdade social, a economia e o meio ambiente); a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992[3]; a Convenção da Diversidade Biológica em 1992[4]; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992[5] (com o Princípio da Precaução, refletido no *in dubio pro natura*); a Rio+10[6]; a Rio+20[7]; a Agenda 21[8] (conduzindo as diretrizes do desenvolvimento econômico e social para o século XXI – desenvolvimento sustentável); e, a Agenda 2030, com os Objetivos de Desenvolvimento

[1] Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (*Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*). Para consulta, acesse: https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html

[2] Relatório *Brundtland* (*Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*). Para consulta, acesse: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf.

[3] Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (*Rio Declaration on Environment and Development*). Para consulta, acesse: https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html#4.

[4] Convenção da Diversidade Biológica de 1992. Para consulta, acesse: https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf.

[5] Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (*Rio Declaration on Environment and Development*). Para acesso, consulte: https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html#4.

[6] Rio+10. Para consulta, acesse: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/rio_mais_10_-_conferencia_da_cupula_mundial_para_o_desenvolvimento_sustentavel.html.

[7] Rio+20. Para consulta, acesse: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html.

[8] Agenda 21. Para consulta, acesse: https://www.un.org/esa/dsd/agenda21/?utm_source=OldRedirect&utm_medium=redirect&utm_content=dsd&utm_campaign=OldRedirect.

Sustentável[9].

O direito ao meio ambiente seguro e próspero, reconhecido como um direito fundamental de terceira dimensão, vai, portanto, além da preocupação ecológica, estando intrinsicamente ligado à efetivação de outros direitos de mesma ordem, como a vida (e sua qualidade), a integridade física, psicológica e psíquica, a moradia, a dignidade, enfim, direitos de toda a sociedade.

Compreender o meio ambiente como elemento da dignidade humana é reconhecer sua transversalidade e seu papel na construção da cidadania universal.

Nos contextos conflituosos, há, então, a necessidade de serem discutidos os deveres jurídicos e morais dos Estados e sua responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente e à população civil.[10]

O impacto ambiental das guerras é reconhecido como violação ao direito humanitário, especialmente diante dos critérios de necessidade militar e proporcionalidade[11].

É preciso, portanto, avaliar, sob a perspectiva lógico-dedutiva – com abordagem qualitativa e base em pesquisa bibliográfica e documental, com o exame de documentos internacionais, resoluções de organismos bilaterais e multilaterais e relatórios de instituições internacionais relativos a impactos ambientais – os dilemas da governança ambiental, aqui no conflito Israel-Palestina. E, nesta toada, certo é que a investigação percorrerá – como percorre as normas internacionais pertinentes, os princípios da ordem global e as atuações dos Estados na contenção de danos colaterais, para então se discutir o papel da sociedade internacional na pacificação global e no fortalecimento da responsabilidade internacional, como instrumento de governança global, como vetor de justiça ambiental e humanitária.

2. Desenvolvimento

2.1 A governança ambiental como ferramenta de proteção da pessoa humana no conflito Israel-Palestina

[9] Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Para consulta, acesse: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs.

[10] Essa obrigação encontra respaldo no Direito Internacional Humanitário, especialmente nas Convenções de Genebra de 1949, que estabelecem normas para salvaguardar civis e limitar os efeitos dos conflitos armados. No caso do confronto Israel-Palestina, a população civil é frequentemente exposta a graves ameaças à vida, à segurança e à dignidade humana. Em discurso proferido no Conselho de Segurança da ONU, em 24 de outubro de 2023, o Secretário-Geral António Guterres afirmou haver "claras violações do direito internacional humanitário em Gaza" e ressaltou que "proteger civis não pode significar ordenar que mais de um milhão de pessoas evacuem para o sul, onde não há abrigo, nem comida, nem água, nem remédios, nem combustível, e depois continuar a bombardear o sul" (ONU, 2023).

[11] A Convenção de Genebra de 1949, no artigo 53, proíbe a destruição de bens civis em territórios ocupados, exceto nos casos em que seja absolutamente necessária por razões militares, e tipifica, no artigo 147, como infração grave a destruição extensiva e injustificada de propriedades. Ambas as disposições são diretamente aplicáveis aos cenários de ocupação prolongada, como no caso da Palestina.

Nas situações de guerras ou conflitos armados, e nos termos acima mencionados, a comunidade internacional deve voltar os olhos à proteção do meio ambiente.

O conflito Israel-Palestina é tema já recorrente na agenda internacional, singularmente pela complexidade e pelas consequências ambientais e humanitárias de longo prazo que dele decorrem. A disputa que, a bem da verdade, atravessa séculos de história, envolve fatores geopolíticos, religiosos, territoriais e identitários, refletindo não apenas as tensões regionais, mas também os limites da atuação do Direito Internacional Público na promoção da paz e na contenção de danos colaterais.

Nesse contexto, o Direito Internacional passa a ser convocado como mediador da paz, assim também como instrumento de responsabilização dos Estados frente aos danos diretos e indiretos causados ao meio ambiente e à população civil. Com destaque ao Princípio da Cooperação Internacional e do Dever Geral de Cuidado, obrigações positivas aos sujeitos de direito internacional são impostas para a manutenção da estabilidade global e para a proteção da dignidade da pessoa humana, inclusive (e sobretudo) nas guerras.

A crise humanitária em Gaza, acentuada pela ofensiva militar iniciada em outubro de 2023, revelou e revela a dimensão material daquelas obrigações. Segundo o relatório da *Integrated Food Security Phase Classification* (IPC, 2025/2026), mais de 1,6 milhão de pessoas dependem exclusivamente de ajuda humanitária, sendo que cerca de 517 mil enfrentam níveis de insegurança alimentar considerados graves, com parcela significativa da população já classificada em condição catastrófica.

Além dos impactos humanitários, os danos ambientais decorrentes das operações militares em Gaza têm sido vastamente observados. Estima-se que os ataques tenham danificado ou destruído cerca de 78% dos edifícios em Gaza, gerando aproximadamente 61 milhões de toneladas de entulho e contaminação do solo, dos cursos d'água e da atmosfera local por resíduos perigosos (UNEP, 2025).

Estudos mais recentes (NEIMARK et al., 2025), indicam que as emissões de dióxido de carbono associadas ao conflito se prolongam no tempo, intensificando-se em razão da destruição urbana e dos processos de reconstrução. Tais externalidades ambientais afetaram e afetam diretamente a saúde pública e contribuem permanentemente para o agravamento do aquecimento global.

O impacto ambiental das guerras é reconhecido como violação ao direito humanitário,

especialmente diante dos critérios de necessidade militar e proporcionalidade[12]. O Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1977), em seu artigo 35.3, proíbe métodos de guerra que causem "danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural". O artigo 54 reforça tal proteção ao vedar ataques a bens indispensáveis à sobrevivência civil, como fontes de água, lavouras e sistemas de irrigação.

2.2 Os danos da guerra atual

Ao longo da história, é possível perceber que o mundo foi marcado pela ocorrência de inúmeras guerras e/ou conflitos armados, tanto de caráter internacional quanto regional. Estes confrontos têm sido motivados por diferentes fatores, como disputas territoriais, divergências ideológicas, interesses estratégicos ou por outras tensões políticas entre Estados e atores internacionais[13].

A análise dessas experiências históricas demonstra que tais guerras costumam gerar impactos significativos e muitas vezes irreversíveis, frequentemente associados à destruição de infraestrutura, a deslocamentos populacionais, a crises humanitárias e a outras consequências de ordem política, econômica e social.

Decorridos mais de 29 meses desde o início das hostilidades desencadeadas em 7 de outubro de 2023, o conflito na região do Oriente Médio, localizada na porção ocidental do continente asiático, particularmente na área que compreende Israel e a Faixa de Gaza, permanece em curso.

O cenário se insere no contexto histórico mais amplo do conflito Israel-Palestina, manifestando-se, em específico, por meio de operações militares envolvendo diretamente Israel e o Hamas.

As tensões escalaram na manhã de 7 de outubro de 2023, quando foram registrados ataques contra o território israelense, durante o período das celebrações judaicas associadas ao feriado de *Sucot* e à festividade de *Simchat Torá*[14]. Neste panorama, o grupo *Harakat al-*

[12] A Convenção de Genebra de 1949, no artigo 53, proíbe a destruição de bens civis em territórios ocupados, exceto nos casos em que seja absolutamente necessária por razões militares, e também tipifica, no artigo 147, como infração grave a destruição extensiva e injustificada de propriedades. Ambas as disposições são diretamente aplicáveis aos cenários de ocupação prolongada, como no caso da Palestina.

[13] "Assim, atores internacionais seriam todas aquelas entidades com capacidade de agências transfronteiriça, isto é, todo *player* cuja ação é capaz de produzir impacto em mais de uma ordem jurídica nacional – um impacto transfronteiriço. Seriam eles Estados, organizações internacionais, ser humano, empresas transnacionais, organizações não governamentais, grupos terroristas, partidos políticos, rebeldes, beligerantes, entidades religiosas e culturais de diferentes tipos, entre outros". ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 63–64.

[14] THE GUARDIAN. How the 7 October attacks changed Israel, Gaza and the future of the Middle East.

Muqawama al-Islamiya (Hamas[15]), cuja sigla significa “Movimento de Resistência Islâmica”, deu início à operação conhecida como “Dilúvio de Al-Aqsa”. O evento desencadeou uma resposta militar em larga escala por parte de Israel, cujas operações subsequentes levantaram profundas preocupações na comunidade internacional.

Respondendo aos ataques, o Gabinete de Segurança de Israel declarou formalmente estado de guerra, uma medida que iniciou a campanha militar denominada “Operação Espadas de Ferro”[16]. Nos dias que se seguiram, o governo israelense anunciou a imposição de um cerco completo à Faixa de Gaza, que incluía a interrupção do fornecimento de eletricidade, alimentos, água e combustível. Esta medida gerou o alarme imediato a órgãos internacionais.

Em declaração oficial, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Volker Türk, fez um apelo direto para que o direito internacional humanitário fosse respeitado, baseando sua análise em princípios universais de direitos humanos[17].

No curso do conflito, ocorreu uma série de desdobramentos significativos. Um dos primeiros foi a emissão de ordens de evacuação pelas Forças de Defesa de Israel (FDI), instruindo a população civil do norte da Faixa de Gaza a se deslocar para a região sul do território. Esta medida desencadeou um deslocamento populacional em larga escala, em curto intervalo de tempo. Já em janeiro de 2024, relatórios do Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA, 2024) com base em dados da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA), indicavam que cerca de 1,9 milhão de pessoas, aproximadamente 85% da população total da Faixa de Gaza, havia sido deslocada internamente.

Essa estimativa permaneceu recorrente em relatórios subsequentes da agência ao longo da guerra. Atualizações mais recentes divulgadas pela UNRWA indicam que, em março de 2026, aproximadamente 1,7 milhão de pessoas, mais de 75% da população do território, permanecia em situação de deslocamento interno, muitas delas após múltiplas evacuações e

---

Londres: The Guardian, 7 out. 2024. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2024/oct/07/first-edition-israel-7-october-attack-anniversary
Acesso em: 7 mar. 2026.

[15] COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS. What Is Hamas? New York: CFR. Disponível em https://www.cfr.org/backgrounders/what-hamas Acesso em: 7 mar. 2026.

[16] THE ISRAEL DEMOCRACY INSTITUTE. The War on Hamas: The Decision to Go to War, in Theory and Practice in Israel. Jerusalem: Israel Democracy Institute, 10 out. 2023. Disponível em: https://en.idi.org.il/articles/51077#_ftnref3 Acesso em: 8 mar. 2026.

[17] UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER (OHCHR). Declaração de abertura do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, Volker Türk, em coletiva de imprensa antes do Dia dos Direitos Humanos. 8 dez. 2023. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/statements-and-speeches/2023/12/opening-statement-un-highcommissioner-human-rights-volker-turkAcesso em: 8 mar. 2026. Na ocasião, Türk contextualizou a crise em Gaza dentro de uma perspectiva global, afirmando: “Em todos os países, ouvi – e testemunhei – o desejo universal de que os direitos humanos sejam respeitados e protegidos”.

vivendo em condições precárias em abrigos temporários e instalações superlotadas (UNRWA, 2026).

Além disso, o conflito armado foi marcado pela continuidade de operações militares intensas, incluindo bombardeios aéreos e ataques de artilharia em áreas urbanas. Mesmo em períodos nos quais foram relatadas tentativas de negociações, discussões internacionais e propostas de cessar-fogo, ataques e bombardeios continuaram a ser registrados nas áreas de guerra. Relatórios humanitários e atualizações de organismos internacionais indicam que as operações militares incluíram ataques aéreos e disparos de artilharia recorrentes ao longo das hostilidades, contribuindo para o agravamento da situação humanitária no território. (UNITED NATIONS NEWS, 2026).

As subsequentes ações militares de ambos os lados resultaram em um número elevado de vítimas civis, destruição massiva de infraestruturas e uma série de problemas humanitários e sociais na região. A escala da devastação material foi quantificada por meio de análises de imagens de satélite pelo Centro de Satélites das Nações Unidas (UNOSAT)[18]. Tal demolição em larga escala não se limitou a residências, estendendo-se a infraestruturas críticas indispensáveis à vida civil, como hospitais, escolas e instalações de água e saneamento.

Em uma de suas avaliações mais recentes, o UNOSAT concluiu que aproximadamente 81% das estruturas do território apresentam algum nível de dano, incluindo mais de 123 mil edificações completamente destruídas e dezenas de milhares severamente ou moderadamente danificadas. O levantamento também apontou que mais de 320 mil unidades habitacionais foram afetadas, evidenciando-se a magnitude dos danos à infraestrutura urbana e às condições de habitação da população local.

Além dos danos estruturais à infraestrutura urbana, relatórios de organismos especializados das Nações Unidas indicam que os efeitos das operações militares também se estendem à dimensão ambiental do território. Avaliações conduzidas pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) apontam que a destruição de edificações e instalações essenciais resultou em volumes expressivos de detritos e resíduos. Estimativas da agência indicam que o volume de escombros acumulados na Faixa de Gaza ultrapassa 61 milhões de toneladas, podendo conter materiais potencialmente perigosos, como amianto,

[18] UNITED NATIONS SATELLITE CENTRE (UNOSAT). Gaza Strip Damage Assessment. 31 out. 2025. Disponível em: https://unosat.org/products/4213 Acesso em: 8 mar. 2026. O United Nations Satellite Centre (UNOSAT), vinculado ao Instituto das Nações Unidas para Treinamento e Pesquisa (UNITAR), realiza análises geoespaciais baseadas na comparação de imagens de satélite obtidas em diferentes períodos para identificar e classificar danos estruturais em áreas afetadas por desastres naturais e conflitos armados. No caso da Faixa de Gaza, a avaliação foi elaborada a partir da comparação de imagens captadas entre maio de 2023 e outubro de 2025, permitindo identificar e classificar estruturas destruídas ou danificadas no território.

resíduos industriais e metais pesados, com riscos associados à contaminação do solo, da água e à saúde humana (PNUMA, 2025).

Outrossim, não fossem as consequências ambientais diretas no plano local, como a contaminação de recursos naturais, o conflito na Faixa de Gaza também apresenta implicações em escala global, particularmente no que se refere às emissões de gases de efeito estufa associadas às operações militares e aos processos de reconstrução. A chamada "pegada de carbono" das atividades bélicas tem sido objeto de investigação em estudos acadêmicos recentes. Pesquisa conduzida por autores vinculados à *Queen Mary University of London* (NEIMARK et al., 2025) estimou que, apenas nos primeiros 120 dias de operações militares, as emissões diretas associadas ao conflito situaram-se entre 420 mil e 652 mil toneladas de CO_2.

Não fossem as emissões diretas, o mesmo estudo projeta que uma parcela substancial das emissões associadas ao conflito tende a ocorrer na fase de reconstrução da infraestrutura danificada, em razão da produção de materiais como cimento e aço. Com base nestas projeções, estima-se que o custo total de carbono associado ao conflito pode ultrapassar 61 milhões de toneladas de CO_2 equivalente (NEIMARK et al., 2025).

A combinação do cerco prolongado e da destruição de infraestrutura no território afetou o funcionamento de sistemas essenciais relacionados ao abastecimento e à distribuição de alimentos. E, neste setor, relatórios da *Integrated Food Security Phase Classification* (IPC), sistema internacional de monitoramento de crises alimentares, indicam níveis elevados de insegurança alimentar na Faixa de Gaza.

Em análise divulgada no final de 2025, a IPC estimou que cerca de 1,6 milhão de pessoas, aproximadamente 77% da população, encontrava-se classificada em níveis elevados de insegurança alimentar aguda (IPC Fase 3 ou superior). O relatório também indicou que parte da população foi classificada nas fases mais graves da escala, incluindo condições de emergência alimentar e situações consideradas catastróficas (IPC, 2025)[19].

As consequências do conflito Israel-Palestina não se encerram necessariamente com um eventual cessar-fogo, uma vez que seus efeitos tendem a se prolongar no período pós-guerra.

[19] INTEGRATED FOOD SECURITY PHASE CLASSIFICATION (IPC). Gaza Strip: IPC Acute Food Insecurity Analysis – October 2025 to April 2026. Rome: IPC Global Initiative, 2025. Disponível em: https://www.ipcinfo.org/ipc-country-analysis/details-map/en/c/1159820/ Acesso em: 8 mar. 2026. A Integrated Food Security Phase Classification (IPC) é um sistema internacional utilizado por organizações humanitárias e agências das Nações Unidas para analisar e classificar níveis de insegurança alimentar aguda em diferentes contextos. As avaliações são realizadas periodicamente com base em dados atualizados sobre acesso a alimentos, nutrição e condições socioeconômicas da população. Os percentuais apresentados podem variar conforme o período analisado e as atualizações metodológicas das avaliações.

No que se refere à reconstrução da infraestrutura destruída e à recuperação de sistemas essenciais, estimativas divulgadas pela agência de notícias das Nações Unidas, com base em avaliações do Banco Mundial e da própria ONU, indicam que o processo de reconstrução da Faixa de Gaza poderá exigir investimentos de até US$ 70 bilhões, evidenciando-se a dimensão financeira e estrutural dos danos associados ao conflito (UNITED NATIONS NEWS, 2025).

O conjunto de elementos analisados permite compreender o conflito na Faixa de Gaza como um caso que evidencia a intersecção entre guerra e insustentabilidade ambiental, formando-se uma teia complexa de danos interconectados.

A análise dos impactos observados – desde a destruição de infraestrutura e a geração de escombros até as emissões de carbono – demonstra que os efeitos ambientais dos conflitos armados ultrapassam o período imediato das hostilidades e os limites territoriais da área diretamente afetada, produzindo consequências que perduram no tempo e afetam sistemas ambientais e sociais em escalas mais amplas, inclusive para as futuras gerações.

2.3 Os dilemas da governança e da aplicação do Princípio da Proteção Ambiental no conflito localizado

Dentro do embate multifacetado gerado pelo conflito Israel-Palestina, os impactos que a governança ambiental global passa a enfrentar dizem respeito à violação de normas do direito humanitário que proíbem o uso desproporcional da força e impõem obrigações de proteção ao meio ambiente em tempos de guerras. Tais impactos e a tentativa de sua amenização ou resolução representam um conjunto de dilemas particulares quando aplicada a cenários de conflitos armados.

O direito humanitário prevê limitações à prática de ofensivas militares que gerem destruição. E, nesta linha, instrumentos normativos, como a IV Convenção de Genebra (1949) – com destaque aos seus artigos 53 e 147 –, estabelecem parâmetros relevantes para a proteção de bens civis em territórios ocupados. O Protocolo Adicional I (1977), reforça a preocupação com os efeitos ambientais da guerra ao vedar métodos e meios de combate que possam causar danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente. Ainda que a adesão formal a determinados instrumentos internacionais varie entre os Estados envolvidos, diversos dispositivos presentes nestes documentos oficiais são amplamente reconhecidos pela doutrina como parte do direito internacional consuetudinário, o que amplia sua relevância jurídica no cenário internacional.

No caso do conflito Israel–Palestina, os impactos ambientais se manifestam de diversas formas que extrapolam os limites de uma disputa territorial ou religiosa. A guerra acaba por atingir políticas de identidade, memórias coletivas, interesses geoestratégicos, produzindo graves violações a normas internacionais, tanto no plano humanitário quanto ambiental.

Relatórios de organizações internacionais apontam os desastrosos danos.

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) reconheceu, no seu Princípio I[20], o direito humano a condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade – o meio ambiente saudável e suficiente é essencial ao bem-estar humano e ao exercício dos direitos humanos fundamentais.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 reforçou a perspectiva acima citada ao afirmar que os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. E, no âmbito das Nações Unidas, a Resolução 48/13 do Conselho de Direitos Humanos da ONU de 2021 ratificou formalmente o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano fundamental.

A resolução 76/300 da ONU (2022) reforçou e reforça que todos têm direito ao meio ambiente saudável, reconhecendo a interdependência entre o ambiente equilibrado e os direitos humanos fundamentais.

Segundo o PNUD (2023, p. 5), o meio ambiente equilibrado é essencial à sobrevivência e ao gozo de prerrogativas mínimas, bem como à garantia de direitos humanos fundamentais, como saúde, alimentação, acesso à água e desenvolvimento sustentável.

Os estudos conduzidos por organismos vinculados ao sistema das Nações Unidas indicam que episódios de intensificação das hostilidades provocaram e seguem provocando a degradação significativa do patrimônio cultural e natural em territórios palestinos, especialmente na Faixa de Gaza. A destruição de edifícios históricos, áreas urbanas densamente povoadas e infraestruturas essenciais dificulta não apenas a reconstrução material, mas também a restauração dos ecossistemas locais e dos serviços ambientais indispensáveis à vida humana.

---

[20] "O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal qual lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, (...)". Tradução simples. Disponível em https://docs-un org.translate.goog/en/A/CONF.48/14/Rev.1?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 29.Jul.2025.

Nesse cenário, torna-se evidente que a proteção ambiental não pode ser compreendida apenas como uma agenda técnica ou administrativa, mas como elemento central da própria proteção da dignidade humana.

A evolução do direito internacional ambiental ao longo das últimas décadas tem reforçado essa conexão entre meio ambiente equilibrado e direitos humanos fundamentais.

Sob a perspectiva da governança ambiental global, os instrumentos aqui destacados demonstram a crescente consolidação de um consenso internacional acerca da centralidade da proteção ambiental para a estabilidade social e para a proteção da vida humana. Todavia, a aplicação efetiva destes princípios em contextos de conflitos armados revela ainda importantes limitações institucionais e políticas.

Um dos principais desafios vislumbrados reside na fragmentação normativa existente entre os diferentes regimes jurídicos internacionais. Enquanto o direito internacional ambiental busca promover a cooperação entre Estados e a gestão sustentável de recursos naturais, o direito internacional humanitário se concentra na regulação da condução das hostilidades. Em cenários de guerras prolongadas, como no caso do conflito Israel-Palestina, tal divisão pode dificultar a implementação coordenada de mecanismos de proteção ambiental.

Além disso, a governança ambiental internacional depende fortemente da cooperação entre Estados e da existência de instituições capazes de monitorar e implementar normas ambientais. Em situações de conflitos armados ou de ocupação territorial prolongada, tais mecanismos se tornam significativamente mais frágeis. A instabilidade política, a destruição institucional e a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização internacional contribuem para a persistência de danos ambientais com consequências de longo prazo.

O meio ambiente deve ser compreendido como um bem jurídico de interesse coletivo da humanidade. Tal compreensão reforça a ideia de que a proteção ambiental não se limita às fronteiras nacionais, especialmente quando os danos ambientais podem produzir efeitos transfronteiriços ou comprometer patrimônios naturais de relevância global.

A governança ambiental global, nessa vertente, pressupõe a articulação entre múltiplas pessoas de direito internacional, incluindo-se Estados, organizações internacionais, sociedade civil e instituições multilaterais.

A adoção de instrumentos internacionais voltados à proteção ambiental também reflete o esforço de coordenação global. Iniciativas como a Agenda 21, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, bem como convenções internacionais relacionadas à mudança climática e à conservação da biodiversidade,

demonstram a tentativa de consolidar um sistema de cooperação internacional voltado à sustentabilidade ambiental.

A eficácia desses instrumentos, contudo, depende de condições políticas e institucionais que nem sempre estão presentes em contextos de conflitos armados.

No conflito Israel–Palestina, a ausência de uma solução política duradoura e as disputas territoriais persistentes dificultam a implementação de políticas ambientais integradas e a criação de mecanismos de gestão compartilhada de recursos naturais.

Dessa forma, a guerra revela um paradoxo central da governança ambiental contemporânea: embora o direito internacional reconheça, cada vez mais, a importância da proteção ambiental como condição para a realização da dignidade humana, sua aplicação concreta enfrenta obstáculos significativos em cenários marcados por conflitos armados e instabilidade política.

A análise do conflito Israel–Palestina evidencia, pois, que a proteção ambiental deve ser compreendida não apenas como um objetivo normativo do direito internacional, mas como um componente imprescindível às estratégias de prevenção de conflitos, à reconstrução pós-guerra e à promoção da paz sustentável. Sem a incorporação efetiva da dimensão ambiental nas políticas de segurança internacional e nos processos de resolução de conflitos, a degradação ambiental tende a perpetuar ciclos de vulnerabilidade social, instabilidade política e crises humanitárias.

3. Conclusão: o meio ambiente equilibrado e seguro como condição da dignidade humana

A pesquisa então evidencia que o conflito Israel-Palestina ultrapassou e ultrapassa as dimensões tradicionais das disputas territoriais e políticas, revelando-se também como um fenômeno de profundas repercussões ambientais.

Os danos ambientais decorrentes das operações militares, particularmente na Faixa de Gaza, demonstram que os efeitos das guerras contemporâneas não se limitam ao período das hostilidades, mas produzem impactos prolongados sobre os ecossistemas, a saúde pública e as condições de sobrevivência das populações afetadas.

A governança ambiental global, nesse quadro, enfrenta desafios significativos na tentativa de assegurar a aplicação efetiva dos princípios do direito internacional ambiental em cenários de conflitos armados. Embora o ordenamento jurídico internacional disponha de instrumentos normativos voltados à proteção do meio ambiente e à limitação das vias e dos

métodos de guerra, a fragmentação entre os regimes do direito humanitário e do direito ambiental, aliada às limitações institucionais da comunidade internacional, compromete a efetividade das normas em contextos de elevada instabilidade política.

O estudo evidencia, outrossim, que a proteção ambiental não pode ser compreendida de forma dissociada do resguardo dos direitos humanos fundamentais. O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere ao acesso à água, à alimentação, à saúde e à qualidade de vida das populações atingidas por conflitos armados.

Diante disso, torna-se imprescindível fortalecer os mecanismos de cooperação internacional e de responsabilização por danos ambientais em situações de guerras, bem como incorporar a dimensão ambiental às estratégias de prevenção de conflitos e de reconstrução pós-conflitos. A integração entre governança ambiental, direitos humanos fundamentais e segurança internacional se revela, portanto, como elemento essencial para a construção de uma ordem internacional mais sustentável e comprometida com a proteção das gerações presentes e futuras.

A efetividade do princípio da proteção ambiental em contextos de conflitos armados depende, portanto, não apenas do aprimoramento do arcabouço normativo internacional, mas também da consolidação de uma consciência global voltada à preservação do meio ambiente como patrimônio comum da humanidade e como fundamento indispensável para a paz e para a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E do Nascimento e.; CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. 27. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-10/entenda-o-que-e sionismo-movimento-que-da-origem-ao-estado-de-israel

Agenda 21. Para consulta, acesse: https://www.un.org/esa/dsd/agenda21/?utm_source=OldRedirect&utm_medium=redirect&utm_content=dsd&utm_campaign=OldRedirect

BALFOUR DECLARATION. *Letter from Lord Arthur James Balfour to Lord Rothschild*. London, 2 nov. 1917. Disponível em: https://www1.udel.edu/History old/figal/Hist104/assets/pdf/readings/14balfour.pdf.

BRITANNICA. Disponível em: https://www.britannica.com/event/Arab-Israeli-wars

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O Princípio da Sustentabilidade como Princípio Estruturante do Direito Constitucional*. Tékhne: Revista de Estudos Politécnicos, Barcelos, v. VIII, n. 13, p. 7–18, jun. 2010. Disponível em: https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf

Convenção da Diversidade Biológica de 1992. Para consulta, acesse: https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf

COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS. What Is Hamas? New York: Council on Foreign Relations, 6 out. 2025. Disponível em: https://www.cfr.org/backgrounders/what-hamas Acesso em: 7 mar. 2026.

Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (*Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*). Para consulta, acesse: https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (*Rio Declaration on Environment and Development*). Para consulta, acesse: https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html#4

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (*Rio Declaration on Environment and Development*). Para acesso, consulte: https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html#4

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: LEITE, José

HAIA. *Convenção (IV) relativa às leis e costumes da guerra terrestre e seu regulamento anexo*. Haia, 18 out. 1907. Disponível em: https://www.icomos.pt/images/pdfs/2021/2%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20da%20Haia%20guerras%201907.pdf

HAMAS. *Council on Foreign Relations.* Disponível em:https://www.cfr.org/backgrounder/what-hamas

https://www.qmul.ac.uk/media/news/2024/hss/new-study-reveals-substantial carbon-emissions-from-the-ongoing-israel-gaza-conflict.html.

INTEGRATED FOOD SECURITY PHASE CLASSIFICATION (IPC). Gaza Strip: IPC Acute Food Insecurity Analysis – October 2025 to April 2026. Rome: IPC Global Initiative, 2025. Disponível em: https://www.ipcinfo.org/ipc-country-analysis/details-map/en/c/1159820/ Acesso em: 8 mar. 2026.

LEITE, José Rubens Morato; BECKHAUSER, Elisa Fiorini. *Pressupostos para o Estado de Direito Ecológico e reflexões sobre agrotóxicos no contexto de retrocessos ambientais*.

Desenvolvimento e Meio Ambiente, Curitiba, n. 57, p. 208– 228, jun. 2021.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEIMARK, Benjamin et al. War on the Climate: A Multitemporal Study of Greenhouse Gas Emissions of the Israel-Gaza Conflict. 2025. 41 p. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5286268 Acesso em: 8 mar. 2026.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Para consulta, acesse: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração de Princípios sobre Arranjos Interinos de Autogoverno (Oslo I)*. Washington, D.C., 13 set. 1993. Disponível em: https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-180015/.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about us/universal-declaration-of-human-rights.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolução 181 (II): Future Government of Palestine*. 29 nov. 1947. Disponível em: https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-185393/.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução n.º 2712, de 15 de novembro de 2023. Solicita pausas humanitárias urgentes e prolongadas na Faixa de Gaza. Disponível em: https://undocs.org/S/RES/2712(2023).

PADILHA, Norma Sueli. *O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental*. Rev. TST, Brasília, vol. 77, n. 4, out/dez 2011. p. 12.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

Relatório *Brundtland* (*Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*). Para consulta, acesse: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf

Rio+10. Para consulta, acesse: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/rio_mais_10_-_conferencia_da_cupula_mundial_para_o_desenvolvimento_sustentavel.html

Rio+20. Para consulta, acesse: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html

Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Orgs.). *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 19–

37.
SÁ, Octávio Augusto Machado de. Dignidade humana em sua dimensão ecológica. *Revista Leopoldianum*, São Paulo, v. 38, n. 107, p. 135–154, jul./dez. 2012. Disponível em: https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/download/469/430/1209.
SÁNCHEZ, Luis Enrique. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2020.
TENHERI, Lauriê Caroline; GARCEZ, Gabriela Soldano. *A complexidade de Israel na Palestina: um debate sobre direitos e desafios*. In: VII ENCONTRO DE PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL, 2023, Santos. Anais do VII Encontro de Pesquisa em Direito Internacional. Santos: Universidade Católica de Santos, 2023.
THE GUARDIAN. How the 7 October attacks changed Israel, Gaza and the future of the Middle East. Londres: The Guardian, 7 out. 2024. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2024/oct/07/first-edition-israel-7-october-attack-anniversary Acesso em: 7 mar. 2026.
THE ISRAEL DEMOCRACY INSTITUTE. The War on Hamas: The Decision to Go to War, in Theory and Practice in Israel. Jerusalem: Israel Democracy Institute, 10 out. 2023. Disponível em: https://en.idi.org.il/articles/51077#_ftnref3 Acesso em: 8 mar. 2026.
TONIOLO, Aline Dip; FERRARI, Roseane. Educar para o consumo consciente: o princípio do desenvolvimento sustentável e a educação ambiental como agentes propulsores do consumo sustentável. In: SOARES, Josemar Sidinei; DAL RI, Luciene; SANTOS, Rafael Padilha dos (org.). *Direito Constitucional Comparado e Neoconstitucionalismo*. Perugia: Università degli Studi di Perugia; Itajaí: UNIVALI, 2016. v. 1, p. 54–75.
UNESCO. Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384965_por
UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). Environmental impact of the escalation of conflict in the Gaza Strip: second assessment of environmental damage and recommendations for recovery and reconstruction planning. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2025. Disponível em: https://wedocs.unep.org/items/7aa1738b-c460-499b-9227-5818dbac66bc Acesso em: 8 mar. 2026.
UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER (OHCHR). Declaração de abertura do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, Volker Türk, em coletiva de imprensa antes do Dia dos Direitos Humanos. 8 dez. 2023. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/statements-and-speeches/2023/12/opening-statement-un-high-commissioner-human-rights-volker-turk Acesso em: 8 mar. 2026.

UNITED NATIONS NEWS. Grupo de avaliação calcula que reconstrução de Gaza custará US$ 70 bilhões. 9 out. 2025. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2025/10/1851243 Acesso em: 8 mar. 2026.

UNITED NATIONS NEWS. On Gaza: UN calls for more support after deaths and interruption of medical transfers. 18 mar. 2026. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2026/03/1852540 Acesso em: 8 mar. 2026.

UNITED NATIONS OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). *Hostilities in the Gaza Strip and Israel – Flash Update #85*. 5 jan. 2024. Disponível em: https://www.ochaopt.org/content/hostilities-gaza-strip-and-israel-flash-update-85 Acesso em: 8 mar. 2026.

UNITED NATIONS SATELLITE CENTRE (UNOSAT). Gaza Strip Damage Assessment. 31 out. 2025. Disponível em: https://unosat.org/products/4213 Acesso em: 8 mar. 2026.

UNRWA. *Situation report 211: humanitarian crisis in the Gaza Strip and the West Bank*. Gaza/Jerusalem: United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East, 2026. Disponível em: https://www.unrwa.org/resources/reports/unrwa-situation-report-211-humanitarian-crisis-gaza-strip-and-occupied-west-bank Acesso em: 8 mar. 2026.